

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº 13858.000126/91-00

Sessão de 20 de junho de 1995

ACÓRDÃO Nº 104-12.477

Recurso nº 73.278 - PIS/DEDUÇÃO DO IRPJ - Ano de 1987

Recorrente: LIGUE TINTAS COML AUTO PEÇAS LTDA

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

PIS/DEDUÇÃO DO IRPJ - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

Tratando-se de tributação decorrente, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso a que se nega provimento.

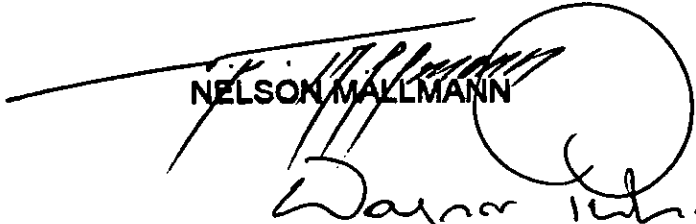
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIGUE TINTAS COML AUTO PEÇAS LTDA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de junho de 1995

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- PRESIDENTE


NELSON MALLMANN

- RELATOR


Wagner de Almeida Dinto

**- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL**

Procurador da Fazenda Nacional

Nat. 3.021.248-0

ISTO EM

SESSÃO DE : 20 JUL 1995

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Roberto Villam Gonçalves, Roberto Alves Vieira e Remis Almeida Estol.

PROCESSO Nº 13858.000126/91-00

RECURSO Nº 73.278

ACÓRDÃO Nº 104-12.477

RECORRENTE : LIGUE TINTAS COML AUTO PEÇAS LTDA

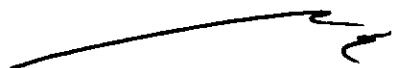
RELATÓRIO

LIGUE TINTAS COML AUTO PEÇAS LTDA, contribuinte inscrito no CGC/MF 45.775.459/0001-03, com sede na Rua Maria Liporaci, 335 - Centro - Ituverava, SP, jurisdicionado à DRF em Ribeirão Preto - SP, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 25/32.

A exigência fiscal em exame decorre da autuação contida no processo administrativo fiscal nº 13858.000.125/91-39, no qual foram apuradas irregularidades na determinação do lucro real, por omissão de receitas, gerando, por consequência, insuficiência na determinação da base de cálculo do IRPJ e por decorrência na apuração do cálculo do PIS - DEDUÇÃO DO IRPJ

A autuação fiscal decorrente, relativa ao PIS/Dedução, tem como fundamento legal o disposto no artigo 3º, alínea "a" da Lei Complementar nº 07/70 e artigo 480 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

A Impugnação de fls. 10, limita-se a expor que trata-se de circunstância decorrente do processo do imposto de renda pessoa jurídica, razão pela qual requer que seja considerado as mesmas razões de defesa para o presente.



PROCESSO Nº 13858.000126/91-00

RECURSO Nº 73.278

ACÓRDÃO Nº 104-12.477

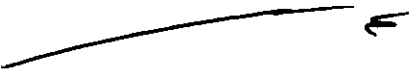
Por seu turno, a decisão de primeira instância contida nas fls. 18/19, acompanha, em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz, cuja ementa é a seguinte:

"PIS/DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ, por uma relação de causa e efeito é de ser mantida igualmente, a exigência decorrente - PIS/DEDUÇÃO."

Segue-se às fls. 24/32 o tempestivo recurso para este Conselho, no qual a interessada se reporta as mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o relatório.



PROCESSO Nº 13858.000126/91-00

RECURSO Nº 73.278

ACÓRDÃO Nº 104-12.477

V O T O

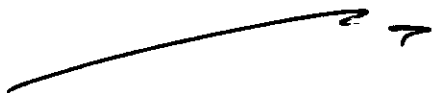
Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Discute-se nos presentes autos a tributação decorrente de PIS Dedução do IRPJ, relativo ao exercício financeiro de 1988, correspondente ao ano-base de 1987, em razão da atuação no IRPJ, por omissão de receitas, conforme consta do Auto de Infração de fls. 04/06.

O presente é decorrente do processo principal nº 13858.000.125/91-39, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 20/06/95, através do Acórdão nº 104-12.424, no qual, por unanimidade de Votos, negou-se provimento ao recurso no tocante ao tópico omissão de receitas, caracterizado por suprimentos de caixa.



PROCESSO Nº 13858.000126/91-00

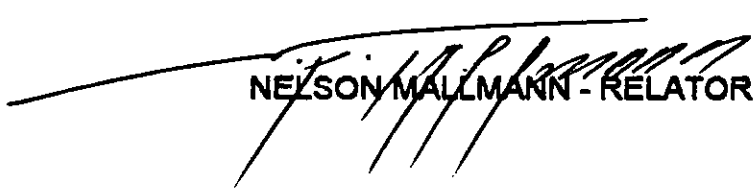
RECURSO Nº 73.278

ACÓRDÃO Nº 104-12.477

Tratando-se de tributação por decorrência, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da contribuição para o PIS/Dedução ser um simples destaque do IRPJ devido.

Em razão de todo o exposto e tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Brasília, DF, 20 de junho de 1995


NELSON MALLMANN - RELATOR